

LÚCIO MIGUEL CORREIA

LUÍS PAULO RELÓGIO

O NOVO REGIME JURÍDICO DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

ANOTADO E COMENTADO

Prefácio de José Manuel Constantino

2ª EDIÇÃO

REVISTA E AUMENTADA

VidaEconómica

ÍNDICE GERAL

Prefácio	7
Nota prévia.....	9
Nota à 2ª edição.....	13
Agradecimentos.....	15

I PARTE

Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de junho.....	21
--	----

II PARTE

Legislação complementar	173
Jurisprudência relevante para o novo RJFD (por temas).....	379
Bibliografia.....	391
Índice sistemático	395

PREFÁCIO

O desporto e o direito mantêm relações de grande proximidade. A competição desportiva estrutura-se na presença de algo comum ao direito: a norma/regra.

A necessidade de regulação dos sistemas desportivos e dos seus agentes, acompanhando o que tem sido o desenvolvimento social do fenómeno desportivo, criou o que se passou a reconhecer como uma “disciplina” do direito e a designar como o direito do desporto. Um acervo muito significativo, quer no plano legislativo, quer no domínio da jurisprudência, confirma esta importância, a qual tem, nos dias de hoje, uma evidente e crescente atualidade.

As relações entre o desporto e o direito, sendo próximas, nunca foram fáceis. Esse grau de dificuldade tem aumentado. Desde logo, porque o desporto se tem desenvolvido mais rapidamente do que os seus sistemas de normação, colocando questões que, por insuficientemente amadurecidas, nem sempre têm as melhores respostas no plano da produção normativa. Mas, também, porque as sociedades democráticas são sociedades invadidas por normas diversas e onde coabitam em “tensão permanente” normas com origem na iniciativa de entidades públicas e normas que, exercendo importantes funções reguladoras, têm outro tipo de origens. O desporto é disso um exemplo bem curioso e a justificar estudo atento.

Não se estranhe, por isso, o contexto de crescente proliferação normativa do fenómeno desportivo, onde a regulação das organizações desportivas convive com diversos ordenamentos jurídicos públicos, nacionais e internacionais, marcada por diversas singularidades entre o direito e o desporto, sendo crucial compreender e aprofundar esta complexa relação.

Vários são os motivos que concorrem para que tal aconteça à medida que a produção normativa se avoluma, os quais estão longe de se esgotar na necessidade de clarificação de um panorama regulador claramente saturado, particularmente num país como Portugal, com

um modelo legislativo intervencionista, por força dos poderes públicos que o Estado confere às federações desportivas.

Torna-se, por isso, crucial aos agentes desportivos, particularmente àqueles com responsabilidades de gestão e direção, conhecerem e familiarizarem-se com os principais instrumentos normativos que regulam a sua atividade e a das organizações que dirigem.

A boa governação das organizações desportivas é, aliás, uma matéria da maior importância para o Movimento Olímpico e Desportivo, à qual a recente Agenda Olímpica 2020 devota especial atenção e um detalhado plano de ação, com medidas concretas aplicadas desde logo na organização do Comité Olímpico Internacional.

Estão em causa a credibilidade e sustentabilidade do desporto, através do cumprimento de princípios elementares de transparência, democraticidade, prestação de contas, integridade e autonomia no serviço de relevante interesse público que prestam à comunidade, e bem assim na administração de poderes e recursos públicos que lhes são confiados.

Trata-se, naturalmente, de domínios cruciais na vida das organizações desportivas, com relevância crescente à medida que a sua missão se alarga no quadro de uma sociedade desenvolvida para além da provisão de serviços desportivos ou da organização e regulação de competições, com indeclinável importância para os líderes desportivos.

O Regime Jurídico das Federações Desportivas tem sido a principal referência normativa na organização do sistema desportivo federado em Portugal, desenhando um histórico sobre os princípios e parâmetros de governação das federações desportivas e enquadramento das suas competências.

A obra que agora se publica, redigida por prestigiados juristas e docentes universitários que aliam à sua experiência académica e profissional um longo percurso enquanto agentes desportivos, constitui um importante instrumento de trabalho não só para estudantes ou profissionais na área do direito, mas também, e fundamentalmente, para todos aqueles que, no âmbito das federações desportivas, têm por missão promover e valorizar a sua boa governação e desenvolvimento organizacional.

Saudamos por isso a iniciativa a que nos associamos através deste singelo prefácio.

José Manuel Constantino

Presidente do Comité Olímpico de Portugal

NOTA PRÉVIA

O Desporto é um dos fenómenos mais importantes da sociedade contemporânea, com consagração suprema na Constituição da República Portuguesa.

O Desporto é constituído por uma diversidade de atividades sujeitas a princípios orientadores bem definidos, regimes jurídicos próprios, alicerçando-se em estruturas dinâmicas que funcionam, independentemente da situação ou do espaço geográfico em que realizam o seu objeto.

Neste sentido, o Desporto moderno caracteriza-se, inegavelmente, por uma grande variedade de interesses de âmbito político, económico e social, dinamizando a formação e criação de instituições especialmente vocacionadas para a sua implementação, desenvolvimento e organização, demonstrando o progressivo empenhamento dos agentes responsáveis pela sua valorização.

Com efeito, o Desporto, tal como hoje existe, com as suas estruturas organizativas, princípios orientadores, regras e especificidades, é o resultado de um desenvolvimento social e legislativo que conheceu um importante impulso no último quarto de século.

Se é verdade que as origens da atividade física e do Desporto remontam aos primórdios do homem, só a partir da segunda metade do séc. XX, em resultado da sistematização e da evolução, se registou a transformação daquela atividade num verdadeiro fenómeno social de massas, enraizado na sociedade nacional, provocando na mesma um conjunto de motivações, valores e carências específicas. Por outro lado, “*com a organização económica da Europa, o desporto profissional oscila dentro de um novo quadro jurídico*”¹.

Em Portugal, um dos traços característicos do nosso sistema desportivo consiste na estreita relação entre o poder público e o privado, tal como resulta da própria Constituição da República, onde se consagra um sistema misto de responsabilidades na concretização do Direito ao Desporto.

É nesta lógica subjacente que se enquadram as federações desportivas, pessoas coletivas de direito privado, capazes (enquanto titulares do estatuto

1 - TERRET, Thierry, 2007.

de utilidade pública desportiva) de exercer direitos de natureza pública. As federações desportivas situam-se no topo da hierarquia da estrutura desportiva de uma modalidade, gozando de um especial posicionamento junto das organizações desportivas internacionais onde se inserem e onde representam os seus membros nacionais, constituindo, sem margem de dúvida, o principal interveniente do sistema desportivo português.

O enquadramento jurídico das federações desportivas, no seu âmbito de atividade, tem, assim, um carácter bastante complexo.

No plano nacional, uma federação desportiva engloba clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes, árbitros e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, competindo-lhe, nos termos dos respetivos estatutos, promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas, representando, perante a Administração Pública, os interesses dos seus filiados, tendo ainda a exclusiva incumbência de assegurar a participação competitiva das seleções nacionais.

Por outro lado, no plano internacional, uma federação desportiva tem o direito/dever de representar a modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins ou associadas junto das organizações desportivas internacionais onde se insere, e a cujos regulamentos, regras técnicas de jogo e demais diretrizes fundamentais de participação competitivas de clubes, sociedades desportivas e seleções nacionais devem obediência.

É nesta complexidade, e atendendo à falta de referências doutrinárias nacionais em número abundante sobre esta matéria, que os autores desta obra assumiram o propósito de apresentar o seu contributo, ainda que modesto, para a apreciação de todos aqueles que pretendem saber algo mais sobre os princípios orientadores, funcionamento e organização das federações desportivas.

Esta obra não pretende, obviamente, esgotar o tema das federações desportivas, nem tão-pouco arrogar-se à afirmação de verdades absolutas ou inquestionáveis.

Pretendem os autores, acima de tudo, com este trabalho, mitigar dificuldades sentidas simultaneamente por juristas e não juristas na abordagem de alguns temas da atualidade e análise de disposições normativas que são desenvolvidas no âmbito do estudo do presente regime jurídico.

A intenção desta obra é que a mesma possa constituir um instrumento de trabalho útil para estudantes universitários, advogados, magistrados,

dirigentes e demais agentes desportivos, que diariamente lidam com inúmeras questões decorrentes deste importantíssimo regime jurídico, bem como dar a conhecer a todos as recentes alterações legislativas decorrentes da publicação do Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho.

Os autores verteram neste trabalho mais de meio século de experiência profissional acumulada, enquanto advogados, bem como os conhecimentos adquiridos nas suas atividades letivas, esperando ter conseguido criar uma ferramenta de trabalho que ajude o dia a dia profissional ou académico de cada um dos seus leitores.

Que cada um encontre, nas páginas deste livro, as respostas para as questões que procura desvendar – será este o principal motivo da nossa satisfação, a recompensa pelo esforço investido neste trabalho.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2016

NOTA À 2ª EDIÇÃO

Esta obra foi, desde o primeiro momento, destinada a todos aqueles que se preocupam com o estudo das questões do Direito do Desporto e que pretendem explorar os seus caminhos essenciais, na busca de uma regulação cada vez mais perfeita do sistema desportivo.

Assim, os autores conceberam este livro como um instrumento de trabalho para estudantes, advogados, magistrados, dirigentes e demais agentes desportivos que lidam permanentemente com este importante, mas complexo, regime jurídico.

A resposta do público à nossa obra foi avassaladora, de tal forma que a primeira edição esgotou em poucos meses, gerando uma responsabilidade acrescida que levou a que esta 2ª edição não seja uma mera reimpressão, mas antes o produto de uma maior reflexão sobre os diversos temas, acrescida dos inúmeros contributos de muitos que nos colocaram múltiplas questões pertinentes e relançaram novas discussões que os autores julgavam já esclarecidas e encerradas.

Decidiram, por isso, reformular muitas outras questões e comentários constantes da edição inicial, ampliando ainda o seu conteúdo com um diploma fundamental para a reflexão das questões do Desporto e, principalmente, do regime das federações desportivas: a lei do Tribunal Arbitral do Desporto, entretanto instalado e já em pleno funcionamento.

Por isso, face ao exposto, cremos que este instrumento de trabalho será ainda mais útil e que valerá a pena o trabalho de ampliação do conteúdo de uma obra que já mostrou a sua utilidade a todos quantos a usaram e estudaram na sua primeira versão.

A todos o nosso profundo agradecimento por fazerem desta obra um instrumento de consulta útil e prático, como se tem efetivamente revelado.

Lisboa, 7 de janeiro de 2017

AGRADECIMENTOS

A Deus,

Por todas as coisas boas e más que me aconteceram. Cada uma delas, ao seu modo, fizeram-me chegar onde eu cheguei e ser quem eu sou.

Aos meus Pais e à Josélia Marques,

Pela educação e valores que me inculcaram e por estarem sempre ao meu lado em todos os momentos bons e, sobretudo, nos menos bons.

À minha filha Lara Lúcia Correia,

Razão principal do meu ser e que faz a minha vida ter todo o sentido.

Ao meu Mestre Professor Albino Mendes Baptista,

Por tudo o que me ensinou, orientou e cujas palavras, momentos e lições de vida jamais esquecerei.

Aos meus amigos,

Bem como a todos aqueles que me amam, estimam e acreditam no meu trabalho, valores e princípios de vida.

Ao Luís Paulo Relógio,

Pela amizade, apoio, lucidez e excelência na colaboração e realização desta primeira obra em coautoria, na certeza de que o enorme gozo decorrente do resultado deste largo percurso motiva e aguça a produção de outras parcerias futuras.

Lúcio Miguel Correia

AGRADECIMENTOS

Aos meus alunos, cujas perguntas e dúvidas sempre aguçaram o meu desejo de saber mais para melhor esclarecer.

Aos meus filhos e aos meus netos, que são o meu Futuro num tempo de persistente Passado.

Ao Lúcio, com quem partilho uma longa Amizade e uma saudade sincera do Amigo Albino, Mestre cuja falta ainda sentimos. Obrigado pelo desafio que me fez vencer a inércia e provocou este projeto, deixando o apetite por mais...

E à Teresa, que me ilumina com a sua presença e me acompanha na aventura da Vida.

Luís Paulo Relógio

O rio atinge os seus objetivos porque aprendeu a contornar obstáculos.

Lao Tzé

O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho.

Abraham Lincoln

I PARTE

O NOVO REGIME JURÍDICO DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACTC – Acórdão do Tribunal Constitucional
ACSTA – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
ACTCAN – Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte
ACTCAS – Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul
ACTCONF – Acórdão do Tribunal de Conflitos
ACSTJ – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
ACTRC – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra
ACTRE – Acórdão do Tribunal da Relação de Évora
ACTRG – Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães
ACTRL – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
ACTRP – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
CC – Código Civil
CCT – Contrato Coletivo de Trabalho
CP – Código Penal
CPA – Código Procedimento Administrativo
CPC – Código do Processo Civil
CPP – Comité Paralímpico de Portugal
CRP – Constituição da República Portuguesa
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
ICSD – International Committee for Sport for Deaf
IPC – International Paralympic Committee
IPDJ, I.P – Instituto Português do Desporto e Juventude
LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto
NCPA – Novo Código de Procedimento Administrativo
PGR – Procuradoria-Geral da República
RJFD – Regime Jurídico das Federações Desportivas
TAD – Tribunal Arbitral do Desporto
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
p. – página
pp. – páginas

DECRETO-LEI N° 248-B/2008, DE 31 DE DEZEMBRO

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n° 5/2007, de 16 de Janeiro, veio estabelecer um conjunto de orientações para a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva às federações desportivas, as quais apontam para a necessidade de se proceder a uma extensa reforma relativamente à organização e funcionamento destas organizações, assente em novos princípios e valores, refletindo acrescidas exigências éticas, para que aquelas possam responder, com eficácia, aos novos desafios com que estão confrontadas.

A reforma que ora se empreende parte de uma concepção unitária de federação desportiva, enquanto organização autónoma dotada de todos os órgãos necessários para reger a respectiva modalidade desportiva, incluindo os relativos à disciplina da arbitragem e à aplicação da justiça. Não se perfilharam soluções que se traduzissem na atribuição a órgãos exteriores às federações desportivas da competência para decidir em matérias de arbitragem ou de justiça, em nome da garantia de independência das decisões. Tais soluções, para além de não serem conformes ao disposto no artigo 46° da Constituição da República Portuguesa, violam as normas das federações internacionais, de acordo com as quais aquele tipo de decisões deve ser cometido, em qualquer caso, a órgãos próprios das federações nacionais. Para garantir a independência das decisões, a estratégia por que se optou passa, assim, pela democratização interna das federações e não por soluções de ingerência externa no seu funcionamento.

De entre as principais inovações deste regime jurídico das federações desportivas destacam-se as seguintes:

Em primeiro lugar, a presente reforma assenta na distinção entre federações das modalidades colectivas e federações das modalidades individuais, uma vez que são muito diversos os problemas de umas e de outras. Com efeito, nas modalidades colectivas o clube desportivo assume uma particular importância (enquanto suporte orgânico das equipas), ao contrário do que

sucede nas modalidades individuais, nas quais o que sobreleva é o praticante desportivo. Nas modalidades colectivas a competitividade gera-se, sobretudo, entre clubes; nas modalidades individuais assenta nos resultados obtidos pelos praticantes individuais. E, porque assim é, as regras organizacionais devem ser necessariamente diferentes.

Em segundo lugar, estabelece-se que a representação na assembleia geral das diversas estruturas e agentes desportivos seja feita por intermédio de delegados, os quais apenas representam uma única entidade e têm um só voto. As assembleias gerais das federações desportivas deixam de ser integradas por organizações que exprimiam votos corporativamente organizados para passarem a ser compostas por pessoas indicadas ou eleitas previamente, mas que apenas podem dispor de um voto.

Em terceiro lugar, com vista a impedir o regresso a sistemas de votos corporativamente expressos, proíbem-se os votos por procuração ou por correspondência. O que se pretende é estimular a participação dos interessados nos trabalhos das assembleias gerais, fomentar a presença e a discussão dos intervenientes e incentivar a construção de consensos entre os diferentes sectores das modalidades desportivas. As federações desportivas podem optar, salvo se a lei estabelecer regra diversa, por atribuir o direito de ser representada por mais de um delegado; mas cada delegado apenas terá um voto.

Em quarto lugar, quer as federações das modalidades colectivas quer as das modalidades individuais devem reservar 30 % dos delegados para os representantes dos agentes desportivos (máxime, praticantes, treinadores e árbitros), sendo os restantes 70 % reservados para os representantes dos clubes (ou suas organizações). Nas modalidades colectivas, acresce ainda que terá de haver um equilíbrio entre os representantes dos clubes intervenientes nos quadros competitivos nacionais (35 %) e os representantes dos que intervêm nos quadros competitivos distritais ou regionais (35 %). Ao invés, nas modalidades individuais, a regra é a de que os clubes (ou as suas associações) devem, em qualquer caso, possuir o mesmo número de delegados. Estas diferentes formas de ponderação do número de delegados asseguram que nenhum sector, nenhuma área da atividade desportiva, por si só, possa impor a sua vontade ao conjunto da modalidade desportiva.

Em quinto lugar, as eleições dos órgãos federativos colegiais (conselhos de disciplina, de justiça, de arbitragem e fiscal), com exceção da direcção, deve processar-se através de listas próprias, por voto secreto, de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de

Hondt. Pretende-se com esta regra, por um lado, impedir as listas únicas, com prévia negociação de lugares, e, por outro, assegurar a representação das minorias nos órgãos de justiça e de arbitragem, o que tornará mais transparente o funcionamento desses órgãos de natureza muito sensível e contribuirá para um acréscimo de autofiscalização do seu funcionamento. Estas regras são completadas por duas outras destinadas a assegurar que não sejam estabelecidos entraves desproporcionados à apresentação de candidaturas alternativas, estabelecendo um limite ao número exigível de subscritores das listas (10 % dos delegados) e determinando que as listas podem ser apresentadas apenas para determinado órgão.

Em sexto lugar, consagra-se um novo órgão eleito diretamente, unipessoal, e com poderes reforçados – o presidente da federação. Com competências distintas da direção, à qual preside, o presidente é o último responsável pelo executivo federativo e o garante maior do regular funcionamento dos demais órgãos.

Em sétimo lugar, são reforçados os poderes dos executivos federativos, a fim de que possam executar o programa para o qual foram eleitos. Nesta óptica, atribui-se à direção a competência para aprovar todos os regulamentos federativos. Esta nova competência da direção é temperada pela possibilidade de 20% dos delegados requererem a respectiva apreciação em assembleia geral para suspender a sua vigência ou introduzir alterações.

Em oitavo lugar, estabelece-se uma regra geral para a renovação dos mandatos dos titulares dos vários órgãos federativos, de acordo com a qual ninguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão de uma federação desportiva, salvo se, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o terceiro mandato consecutivo, circunstância em que podem ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

Em nono lugar, clarifica-se que as organizações de clubes (ligas e associações distritais ou regionais), com funções de organização, disciplina e promoção da modalidade na sua área de intervenção, exerçam tais funções por delegação da federação desportiva em que se inserem: todas estão subordinadas às orientações provindas da federação e esta tem os meios necessários para fazer valer as suas orientações.

Em décimo e último lugar, estabelece-se o princípio da renovação quadrienal da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, garantindo-se assim um reexame periódico das razões que justificaram a atribuição inicial

daquele estatuto, o que será concretizado em períodos coincidentes com o de cada ciclo olímpico.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº 93/2014, DE 23 DE JUNHO

Após a entrada em vigor da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro, e das alterações que esta introduziu no ordenamento jurídico desportivo nacional, foi necessário promover a reforma do diploma que estabelecia o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, o Decreto-Lei nº 144/93, de 26 de Abril.

Na sequência, o Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, veio introduzir um conjunto muito significativo de alterações ao referido regime jurídico, procurando adaptá-lo às orientações decorrentes da nova Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, especialmente no que concerne à organização e funcionamento das federações desportivas, assentando esta reforma em novos princípios e valores e refletindo acrescidas exigências éticas, de forma a que as federações desportivas estivessem melhor preparadas para os novos desafios com que estavam confrontadas.

De acordo com o Programa do XIX Constitucional, a revisão do ordenamento jurídico desportivo existente deve ser pontual, sendo que a eventual adoção de novos diplomas deve ocorrer após uma maturação da vigência da atual legislação.

Decorridos que estão mais de cinco anos de vigência do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, e considerando que, desde a respetiva publicação, este diploma suscitou intensos debates e diversas críticas, quer nos agentes desportivos, em particular no movimento associativo federado, quer na doutrina especializada, o Governo considerou ajustado proceder a uma análise e apreciação crítica do diploma, com vista à identificação de eventuais lacunas e normas desajustadas à realidade social desportiva atual, de modo a avaliar da necessidade de alterar o regime legal em vigor.

Com este propósito, e tendo em atenção a especial relevância que este diploma assume para uma parte considerável dos agentes desportivos e, de um modo geral, para o desporto em Portugal, o Governo determinou a constituição de um grupo de trabalho, integrando especialistas de reconhecido mérito, quer na área do direito, quer do desporto ou do associativismo desportivo, de modo a proceder à análise do diploma e, sendo caso disso, apresentar propostas de alteração ao atual regime.

No âmbito dos respetivos trabalhos, este grupo de especialistas promoveu a audição de todas as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como de outras entidades desportivas relevantes, proporcionando a oportunidade de se pronunciarem quanto aos aspetos do diploma cuja revisão consideravam necessária.

No seguimento da análise efetuada por parte do grupo de trabalho e da constatação de que o Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, contém algumas soluções que se encontram desajustadas da realidade social desportiva atual, entende o Governo que é necessário adequar alguns aspetos do regime, sem proceder, no entanto, a uma extensa reforma, a qual sempre teria de passar pela revisão do diploma do qual este emerge, a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, o que, atentas as implicações para o movimento desportivo de tal decisão, não encontra justificação atualmente.

Desta forma, de entre as principais alterações que se entende serem necessárias para cumprir este desiderato, merecem destaque, em primeiro lugar, a aproximação do requisito da representação internacional de uma modalidade desportiva, para efeitos da definição do conceito de federação desportiva, ao que se encontra plasmado na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto.

Em segundo lugar, a clarificação da responsabilidade civil perante terceiros dos titulares dos órgãos sociais, a qual deve emergir de decisões finais no respetivo âmbito de competências e sem possibilidade de qualquer outro meio de impugnação ou recurso internos, ou seja, à última decisão proferida pela federação desportiva.

Em terceiro lugar, é reforçada a necessidade de publicitar a atividade da federação, mecanismo indispensável de transparência impondo um prazo e prevendo a possibilidade de sancionar o incumprimento desta obrigação.

Em quarto lugar, é simplificado o processo relativo à atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, no que respeita ao papel do Conselho Nacional do Desporto, e passa a constar expressamente como requisito para efeitos dessa atribuição a demonstração do relevante interesse desportivo nacional da atividade a prosseguir pela entidade requerente.

Em quinto lugar, é complementado o regime da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva com alguns aspetos considerados necessários para fazer face a comportamentos que não são condizentes com os princípios estabelecidos no diploma, detalhando alguns casos que podem determinar essa suspensão e novos efeitos daí potencialmente decorrentes.

Em sexto lugar, é criado um mecanismo expresso para a superação de situações de não cumprimento pela liga profissional de obrigação que implique ou possa implicar a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva da respetiva federação.

Em sétimo lugar, são revogadas as disposições relativas às associações de clubes não profissionais e às associações territoriais de clubes, deixando à total liberdade das federações desportivas a respetiva organização interna e admitindo o agrupamento dos clubes ou sociedades desportivas da forma que entenderem mais conveniente.

Em oitavo lugar, são introduzidas algumas alterações ao regime das eleições nas federações desportivas, tornando-se obrigatória para o candidato a presidente a apresentação de candidatura aos restantes órgãos mas sendo possível, em simultâneo, a apresentação de candidaturas a apenas algum ou a todos os conselhos da federação desportiva por parte de outros interessados. Mantém-se a obrigação da eleição de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos apenas para os conselhos de disciplina e justiça, órgãos onde a representação plural assume especial relevância.

Em nono lugar, é aceite o exercício do direito de voto por correspondência em assembleia geral eletiva e admite-se a utilização de sistemas de videoconferência, exceto em assembleia geral eletiva.

Em décimo lugar, é eliminada a possibilidade de nomeação dos membros da direção pelo presidente, devendo integrar este órgão aqueles que sejam eleitos, sendo que, em caso de vacatura do cargo de um dos membros da direção e inexistindo suplentes eleitos, a direção deve propor à Assembleia Geral um substituto, que é eleito pela Assembleia Geral.

Por último, são reformuladas as normas relativas aos conselhos de disciplina e justiça, impondo a existência de uma maioria de licenciados em direito, em virtude de estarmos perante matéria de acrescida relevância no exercício de poderes públicos: o exercício do poder disciplinar. De igual modo, adapta-se o âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das

normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. É, ainda, consagrado o princípio da celeridade processual, com a introdução de um prazo para serem proferidas as decisões dos conselhos de disciplina e de justiça, o que se considera imprescindível para a realização de uma justiça adequada e com efeito útil.

O presente decreto-lei estabelece, ainda, o prazo de 120 dias para as federações desportivas adaptarem os seus estatutos, salvaguardando, contudo, a composição e os mandatos em curso dos respetivos órgãos sociais, assim, determinando que as normas relativas à eleição, mandatos e composição dos órgãos sociais apenas produzem efeitos após a cessação dos atuais mandatos, assegurando a necessária estabilidade.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 2.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro

Os artigos 2.º, 7.º, 8.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 24.º, 25.º, 27.º, 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 45.º, 49.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

(inseridos no texto da lei)

Artigo 3.º - Norma transitória

1 - As federações desportivas devem adaptar os seus estatutos ao disposto no presente decreto-lei, no prazo de 120 dias a contar da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O disposto no artigo 33.º, no n.º 1 do artigo 41.º, no n.º 3 do artigo 43.º e no n.º 4 do artigo 44.º, com a redação do presente decreto-lei, não afeta a atual composição nem os mandatos em curso dos órgãos sociais das federações desportivas, apenas produzindo os seus efeitos relativamente às eleições subsequentes para os órgãos sociais.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Abreviaturas e Siglas.....	23
----------------------------	----

I PARTE – Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas

Decreto-Lei nº248-B/2008, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de junho	25
--	-----------

CAPÍTULO I – Disposições gerais	35
---------------------------------------	----

Art. 1º - Objeto.....	35
-----------------------	----

Art. 2º - Conceito de federação desportiva	36
--	----

Art. 3º - Tipos de federações desportivas	41
---	----

Art. 4º - Regime jurídico.....	42
--------------------------------	----

Art. 5º - Princípios de organização e funcionamento.....	43
--	----

Art. 6º - Denominação e sede	45
------------------------------------	----

Art. 7º - Responsabilidade.....	45
---------------------------------	----

Art. 8º - Publicitação da atividade.....	51
--	----

Art. 9º - Direito de inscrição	53
--------------------------------------	----

CAPÍTULO II - Estatuto de utilidade pública desportiva	54
--	----

SECÇÃO I – Disposições gerais	54
-------------------------------------	----

Art. 10º - Estatuto de utilidade pública desportiva.....	54
--	----

Art. 11º - Poderes públicos das federações desportivas.....	55
---	----

Art. 12º - Justiça desportiva (Revogado).....	56
---	----

Art. 13º - Direitos e deveres das federações desportivas.....	57
---	----

Art. 14º - Fiscalização	59
-------------------------------	----

SECÇÃO II – Atribuição.....	60
-----------------------------	----

Art. 15º - Princípio da unicidade federativa	60
--	----

Art. 16º - Requerimento	63
-------------------------------	----

Art. 17º - Consulta prévia de entidades desportivas	64
---	----

Art. 18º - Parecer do Conselho Nacional do Desporto	66
---	----

Art. 19º - Relevante interesse desportivo nacional.....	68
Art. 20º - Publicitação da decisão	69
SECÇÃO III – Suspensão, cessação e renovação	70
Art. 21º - Suspensão.....	70
Art. 22º - Causas de cessação.....	74
Art. 23º - Cancelamento.....	75
Art. 24º - Renovação.....	78
Art. 25º - Parecer do Conselho Nacional do Desporto	79
CAPÍTULO III – Organização e funcionamento das federações desportivas.....	80
SECÇÃO I – Associações de clubes e sociedades desportivas	80
Art. 26º - Tipos de associações	80
Art. 27º - Liga profissional.....	83
Art. 28º - Relações da federação desportiva com a liga profissional.....	88
Art. 29º - Regulamentação das competições desportivas profissionais ...	90
Art. 30º - Associações de clubes não profissionais (Revogado).....	91
Art. 31º - Associações territoriais de clubes (Revogado)	92
SECÇÃO II – Estrutura orgânica	92
Art. 32º - Órgãos estatutários.....	92
Art. 33º - Eleições	93
Art. 34º - Assembleia geral.....	96
Art. 35º - Composição da assembleia geral.....	101
Art. 36º - Representatividade na assembleia geral.....	102
Art. 37º - Representação por inerência	105
Art. 38º - Representação dos agentes desportivos	106
Art. 39º - Deliberações sociais.....	107
Art. 40º - Presidente.....	110
Art. 41º - Direção.....	112
Art. 42º - Conselho fiscal.....	115
Art. 43º - Conselho de disciplina	117
Art. 44º - Conselho de justiça.....	121
Art. 45º - Conselho de arbitragem.....	127
Art. 46º - Funcionamento dos órgãos colegiais	129
Art. 47º - Atas.....	131
SECÇÃO III – Titulares dos órgãos	132
Art. 48º - Requisitos de elegibilidade	132
Art. 49º - Incompatibilidades.....	135

Art. 50º - Duração do mandato e limites à renovação	139
Art. 51º - Perda de mandato	141
SECÇÃO IV – Regime disciplinar.....	144
Art. 52º - Regulamentos disciplinares.....	144
Art. 53º - Princípios gerais.....	146
Art. 54º - Âmbito do poder disciplinar.....	149
Art. 55º - Responsabilidade disciplinar.....	150
Art. 56º - Participação obrigatória.....	151
Art. 57º - Reincidência e acumulação de infrações.....	152
CAPÍTULO IV – Competições e seleções nacionais	153
Art. 58º - Competições.....	153
Art. 59º - Competições de natureza profissional.....	155
Art. 60º - Designações dos quadros competitivos	158
Art. 61º - Direitos desportivos exclusivos.....	160
Art. 62º - Condições de reconhecimento de títulos	163
Art. 63º - Seleções nacionais	164
CAPÍTULO V – Disposições Finais e transitórias	171
Art. 64º - Adaptação dos estatutos federativos.....	171
Art. 65º - Eleições	172
Art. 66º - Norma revogatória	172
Art. 67º - Entrada em vigor	172
II PARTE – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	
Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD)	175
Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Lei nº 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações da Lei nº 33/2014, de 16 de junho.....	191
Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro – Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo.....	221
Decreto-Lei n.º 45/2013 de 5 de abril – Medidas específicas de apoio à preparação e participação internacional das seleções ou outras representações desportivas nacionais.....	235
Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro – Medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento .	243
Decreto-Lei nº 266-A/2012, de 31 de dezembro (com as alterações do Decreto-Lei nº 153/2013, de 5 de novembro) – Conselho Nacional do Desporto	261

Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro – Seguro Desportivo.....	269
Lei n.º 28/98, de 26 de junho (alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto) – Regime Jurídico do Contrato de Trabalho Desportivo.....	277
CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol - (Bol. Trab. Emp., 1.ª Série, n.º 33, de 8/9/1999 com alterações de 19 de julho de 2012).....	289
Decreto-Lei n.º 45/2015 de 9 de abril – Proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas.....	327
Portaria n.º 345/2012, de 29 de outubro – Modelo de requerimento para pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva	333
Despacho n.º 1710/2014, de 15 de janeiro – Lista das modalidades desportivas coletivas e individuais.....	337
Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2013 de 11 de abril) – Regime jurídico das sociedades desportivas	339
Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (com as alterações da Lei n.º 52/2013, de 25/07) – Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.....	349
Jurisprudência relevante para o novo RJFD (Por temas)	379
Bibliografia.....	391

O NOVO REGIME JURÍDICO DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

O Desporto tem cada vez maior papel na coesão social e na consolidação da cidadania, primordial no processo de desenvolvimento e socialização do Homem.

O Direito não pode ignorar esta realidade, razão pela qual o legislador instituiu um regime jurídico próprio para a organização e funcionamento das federações desportivas, de acordo com as normas e regulamentos das federações internacionais, respeitando as legislações nacional e comunitária, garantindo um funcionamento democrático e transparente, como veículo dinamizador na promoção e desenvolvimento do Desporto nacional.

Este livro constitui um conjunto de reflexões, de cunho essencialmente pedagógico, ambicionando permitir a todos – e em especial aos alunos e demais amantes do Direito do Desporto – discutir e conhecer um regime jurídico fundamental, bem como a principal legislação complementar a ele associada, visando fornecer um conhecimento generalizado sobre a realidade normativa que envolve este inigualável e imparável fenómeno social.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-332-9

